



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA JUSTIFICATIVA

Em conformidade com o disposto nos artigos 71.º, n.ºs 1 e 4, e 113.º, n.º 4, da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro [LOFTJ], foi criado, através da Portaria n.º 412-A/99, de 7 de junho, o “quadro complementar de procuradores-adjuntos”, com três lugares para cada um dos distritos judiciais de Coimbra e Évora e com seis lugares para cada um dos distritos judiciais de Lisboa e Porto.

Posteriormente, através da Portaria n.º 680/2009, de 25 de junho de 2009, foi ampliado o número de procuradores-adjuntos previsto na Portaria n.º 412-A/99, de 7 de junho, que passou a ser de seis lugares para cada um dos distritos judiciais de Coimbra e Évora e de doze lugares para cada um dos distritos judiciais de Lisboa e Porto.

Com a publicação da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passou a prever-se, no art.º 88.º, n.º 1 e 2, em conjugação com o n.º 6, que nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de magistrados do Ministério Público para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem, podendo tais bolsas ser desdobradas ao nível de cada uma das comarcas, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público efetuar a gestão dessas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados.

Por sua vez, dispõe o n.º 4, em conjugação com o n.º 6, dessa norma que o número de magistrados do Ministério Público é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Finalmente, o artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, estabelece que até à alteração do disposto no Estatuto do Ministério Público, as referências aos distritos judiciais, dele constantes, se reportam à área de competência dos tribunais da Relação correspondentes.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Temos, desta forma, que o desdobramento do Quadro Complementar do Ministério Público deverá continuar a ser fixado por referência à área de cada uma das Procuradorias-Gerais Distritais, sendo que para este efeito se deverá considerar que a área dos tribunais da Relação do Porto e de Guimarães corresponderão à área da Procuradoria-Geral Distrital do Porto.

Assim, nas sedes de cada uma das Procuradorias-Gerais Distritais deverão ser criados quadros complementares de magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de tais bolsas de magistrados poderem vir a ser desdobradas ao nível de cada uma das comarcas, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, abrangendo as seguintes comarcas:

- a) Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.
- b) Procuradoria-Geral Distrital de Évora: comarcas de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.
- c) Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.
- d) Procuradoria-Geral Distrital do Porto: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Por deliberação de 2 de dezembro de 2014, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou uma proposta quanto ao Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público, enviada ao Ministério da Justiça, com a seguinte composição:

- a) Distrito judicial de Coimbra — 12 magistrados;
- b) Distrito judicial de Évora — 12 magistrados;
- c) Distrito judicial de Lisboa — 24 magistrados;
- d) Distrito judicial de Porto — 24 magistrados.

Esta proposta contempla a possibilidade de virem a integrar o Quadro Complementar magistrados com a categoria de procurador da República, para além de procuradores-adjuntos, uma vez que a experiência tem demonstrado serem em número crescente as colocações de magistrados do quadro complementar nas instâncias centrais dos tribunais de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comarca, nos tribunais de competência territorial alargada ou noutro lugar cuja representação do Ministério Público deva preferencialmente ser assegurada por procuradores da República (art.º 10.º, n.º 2 da Lei de Organização do Sistema Judiciário).

Torna-se, por isso, necessário adaptar o regulamento existente às disposições legais atualmente em vigor, designadamente ao disposto no artigo 88.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, designadamente quanto à nova nomenclatura adotada por este diploma, que passou a prever figuras funcionais que, estatutariamente, tinham contornos e até designações diferentes.

Para além disso, a experiência colhida ao longo dos últimos anos tem demonstrado que as regras atualmente em vigor não são suficientes para regular todas as situações que resultam da existência do Quadro Complementar, não estando previstas, designadamente, normas que permitam, com a necessária agilidade, colmatar faltas de magistrados nas próprias bolsas ou que estabeleçam, de forma clara, limitações temporais nos respetivos destacamentos.

Com este regulamento pretende-se reforçar a ideia central de que os magistrados colocados nas bolsas deverão ter uma permanente disponibilidade para o serviço, não se compadecendo a nomeação para estes lugares com situações em que os magistrados, devido a causas diversas, não se encontram nas condições exigíveis, prevendo-se que, com esta alteração, se alcancem benefícios de eficiência na ação do Ministério Público, permitindo acorrer, de forma célere e com os menores constrangimentos possíveis, a situações graves e urgentes em que a representação do Ministério Público tem de ser obrigatoriamente assegurada.

Por último, dada a urgência na aplicação das novas regras às bolsas atualmente existentes, e não tendo o presente regulamento eficácia retroativa, e ainda para não frustrar legítimas expectativas dos atuais titulares, não obstante todos os magistrados tenham sido nomeados



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para as bolsas a título de auxiliar, permitir-se-á a movimentação para outros lugares aos magistrados que pretendam deixar de ali exercer funções nas novas condições, em termos a definir oportunamente pelo Conselho Superior do Ministério Público.



**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ANEXO

REGULAMENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR

DE

MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, alínea c), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, revista e republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/1990, de 20/01; Lei n.º 23/92, de 20/08; Lei n.º 33-A/96, de 26/08; Lei n.º 60/98, de 27/08 (corrigida pela Ret. n.º 20/98, de 02/11); Lei n.º 42/2005, de 29/08; Lei n.º 67/2007, de 31/12; Lei n.º 52/2008, de 28/08; Lei n.º 37/2009, de 20/07; Lei n.º 55-A/2010, de 31/12; e Lei n.º 9/2011, de 12/04; e do artigo 88.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Conselho Superior do Ministério Público aprova o seguinte “Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público”, o qual foi sujeito a consulta pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto o quadro complementar de magistrados do Ministério Público, desdobrado em bolsas, disciplinando a sua composição e funcionamento.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 2.º

Bolsas de Magistrados do Ministério Público

1 – Em cada Procuradoria-Geral Distrital existe uma bolsa de magistrados do Ministério Público, constituída por procuradores da República e por procuradores-adjuntos, para colocação nas procuradorias ou departamentos da respectiva circunscrição quando se verifique a falta ou impedimento dos respectivos titulares, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) A substituição de magistrados em gozo de licença parental em qualquer das modalidades ou de licença por adoção;
- b) A substituição de magistradas em situação de risco clínico durante a gravidez;
- c) A substituição de magistrados em situação de doença a que tenha sido concedido certificado de incapacidade temporária para o trabalho, devida a doença por tempo superior a trinta dias ou licença para assistência a filhos com deficiência ou doença por idêntico período;
- d) A substituição de magistrados a que tenha sido aplicada sanção disciplinar de transferência, suspensão de exercício superior a 30 dias ou inatividade;
- e) A substituição de magistrados suspensos de funções ao abrigo do disposto nos artigos 110.º, 146.º, 152.º e 196.º do Estatuto do Ministério Público;
- h) O preenchimento de vacatura de lugar decorrente da aplicação de aposentação compulsiva, demissão, aposentação, jubilação ou falecimento;



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

i) Por qualquer motivo em que a falta ou o impedimento do titular se prolongue ou seja previsivelmente superior a trinta dias;

2 - A colocação de magistrados do quadro complementar pode ainda visar o suprimento de necessidades decorrentes da quantidade ou complexidade do serviço, desde que estas tenham natureza temporária e excepcional e desde que acauteladas as situações descritas no número anterior.

Artigo 3.º

Pressupostos gerais

1 — Em qualquer das situações previstas no artigo 2.º, a colocação dos magistrados deve atender ao tempo previsível da falta, impedimento ou vacatura, assim como ao volume ou complexidade de serviço existente na procuradoria ou departamento.

2 - A colocação dos magistrados do Ministério Público nomeados para os quadros complementares faz-se com prevalência das necessidades de serviço, podendo ser ponderadas as circunstâncias da vida pessoal e familiar dos interessados.

Artigo 4.º

Número de magistrados nos quadros complementares

O número de magistrados de cada uma das bolsas é fixado nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 88.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

CAPÍTULO II

MAGISTRADOS



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 5.º

Nomeação

1 - Os magistrados são nomeados para a bolsa da Procuradoria-Geral Distrital a que concorrerem, no contexto dos movimentos de magistrados regulado pelos artigos 133.º e seguintes do Estatuto do Ministério Público, pelo período de um ano, sem prejuízo da possibilidade de renovação da nomeação nos movimentos seguintes.

2 - A nomeação é feita de entre magistrados com, pelo menos, um ano de efetivo exercício de funções, constituindo fatores de preferência, sucessivamente, a classificação de serviço e a antiguidade.

3 – A nomeação dos magistrados nas bolsas é feita a título de auxiliar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 138.º do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 6.º

Posse

Os magistrados nomeados para as bolsas tomam posse perante o Procurador-Geral Distrital respetivo.

Artigo 7.º

Substituição de magistrados

1 - Os magistrados nomeados para as bolsas devem encontrar-se em situação de disponibilidade atual, efetiva e permanente que lhes permita ocupar lugares de magistrado



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público em qualquer procuradoria ou departamento, dentro da circunscrição respectiva e em função das necessidades de serviço.

2 – Quando, por quaisquer motivos, os magistrados nomeados para o quadro complementar não estejam nas condições referidas no número anterior ou fiquem impedidos de desempenhar as suas funções por período previsivelmente superior a 30 dias consecutivos, podem ser substituídos nos respectivos lugares por outros magistrados, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos números seguintes.

3 – O preenchimento dos lugares nas bolsas será realizado através de anúncio publicado no SIMP, no qual se identifica o lugar a prover, sem prejuízo da possibilidade de posterior realocação a outro lugar por conveniência de serviço.

4 – Os magistrados interessados apresentam a sua candidatura nos termos constantes do anúncio, sendo a nomeação feita por escolha, de entre os candidatos, produzindo efeitos até ao movimento de magistrados seguinte.

5 - Os magistrados das bolsas que sejam substituídos nos termos do número dois, serão colocados, como auxiliares, ao abrigo do disposto no artigo 138.º do Estatuto do Ministério Público, em quaisquer lugares, dentro da área da respetiva Procuradoria-Geral Distrital, em função das necessidades de serviço, logo que regressem ao serviço e até ao movimento de magistrados seguinte.

CAPÍTULO III



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 8.º

Colocação

- 1 - Os magistrados nomeados para as bolsas serão colocados nas procuradorias ou departamentos pelo Conselho Superior do Ministério Público em articulação com os procuradores-gerais distritais, em ato consecutivo à nomeação prevista no artigo 5.º.
- 2 – Na primeira colocação os magistrados são sempre ouvidos, sendo respeitadas as regras próprias do movimento de magistrados.
- 3 – Após a colocação prevista no número anterior os magistrados das bolsas podem ser recolocados noutras procuradorias ou departamentos, em função das necessidades de serviço.
- 4 - O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República, com possibilidade de subdelegação nos Procuradores-Gerais Distritais, os atos previstos nos números anteriores.
- 5 - O delegado ou subdelegado comunica ao Conselho Superior do Ministério Público os despachos de colocação ou recolocação, com a respetiva fundamentação, no mais curto espaço de tempo possível.
- 6 – Os magistrados nomeados para as bolsas que, sem motivo justificado, não aceitem os lugares onde forem colocados, dentro dos prazos determinados, são considerados em



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

situação de abandono do lugar nos termos do n.º 2 do artigo 143.º do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 9.º

Duração das colocações e reafetações

1 – A colocação ou recolocação é ordenada pelo período mínimo de trinta dias, salvo nos casos em que, por conveniência de serviço, se justifique por período inferior.

2 - A decisão que ordene a colocação ou recolocação é comunicada aos magistrados visados através do SIMP, com oito dias de antecedência, salvo nos casos de urgente conveniência de serviço, em que poderá ser efetuada com menor antecedência.

Artigo 10.º

Transferência e permuta

À transferência e permuta de magistrados colocados nos quadros complementares aplicam-se as regras gerais na matéria.

Artigo 11.º

Domicílio

1 - Os magistrados nomeados para as bolsas consideram-se domiciliados na sede da Procuradoria-Geral Distrital respectiva, podendo residir em qualquer local, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público, desde que não haja inconveniente para o cabal exercício da função.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2 — Antes da realização dos movimentos de magistrados, estes devem atualizar, através de formulário eletrônico próprio, os seus dados pessoais, indicando com precisão o local da sua residência habitual.

Artigo 12.º

Remuneração e ajudas de custo

1 - Os magistrados colocados nas bolsas auferem o vencimento correspondente ao que lhes competiria se exercessem funções nos lugares em que estão colocados e recebem ajudas de custo, calculadas nos termos da lei geral, sem limite de tempo, no período em que se encontrarem colocados numa procuradoria ou departamento com sede na área de município diverso do município da sede da respectiva procuradoria-geral distrital, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Não há lugar ao abono de ajudas de custo no período de colocação em procuradoria ou departamento com sede na área do município em que se situe a sua residência habitual.

3 — Não se considera residência habitual, para os efeitos do número anterior, aquela em que o magistrado se fixar em virtude da colocação.

Artigo 13.º

Turnos

Durante as férias judiciais, sábados e feriados, os magistrados nomeados para as bolsas estão sujeitos ao regime dos turnos organizados para a execução dos serviços urgentes nas procuradorias ou departamentos em que estiverem colocados.

Artigo 14.º



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Subsídio de compensação

Os magistrados nomeados para as bolsas têm direito ao subsídio de compensação previsto no artigo 102.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo das ajudas de custo a que se refere o artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Inspeções

As inspeções ordinárias ao serviço e ao mérito dos magistrados nomeados para as bolsas abrangem os serviços prestados na diversas procuradorias ou departamentos onde tiverem exercido funções, mesmo em período parcelar inferior ao previsto no Regulamento de Inspeções, e realizar-se-ão, em regra, de quatro em quatro anos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação em Diário da República, nos termos do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 111, de 11 de junho de 2007.